



## LEI MUNICIPAL Nº. 1.284, DE 11 DE ABRIL DE 2.000

*“Disciplina o uso de caçambas metálicas nas vias públicas para o recolhimento de entulho, terra e sobras de material para construção.”*

Autoria: Vereador Adler Alfredo Jardim Teixeira

**MARIO CARVALHO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

### LEI

**Artigo 1º.** - Fica permitido o uso de via pública para colocação de caçambas metálicas por empresas cadastradas e licenciadas pela Prefeitura Municipal para o recolhimento de entulho, terra e sobras de material para construção.

§ 1º. - No ato de cadastramento, o interessado deverá indicar o local de destinação final dos resíduos recolhidos, mantendo o endereço atualizado junto ao órgão cadastrador, bem como autorização da Secretaria do Meio Ambiente para a deposição do material.

§ 2º. - Caso a empresa prestadora do serviço não seja cadastrada e licenciada, deverá obter a devida permissão junto à Prefeitura Municipal.

§ 3º. - Não obedecido o disposto no parágrafo anterior, a caçamba será retirada e recolhida ao pátio municipal, somente podendo ser liberada após o pagamento das respectivas taxas.

**Artigo 2º.** - As caçambas metálicas terão dimensão padrão para caminhões de 2 (dois) eixos (toco).

§ 1º. - As caçambas deverão estar pintadas na cor "amarelo-imperial/trânsito", tendo em suas partes superiores faixas diagonais zebreadas refletivas na cor preta, nas dimensões de 0,30 m (trinta centímetros) de comprimento por 0,08 m (oito centímetros).

§ 2º. - As caçambas com dimensão diferente da prevista no caput deste artigo terão tratamento de licença especial.

**Artigo 3º.** - As caçambas também deverão estar dotadas de 4 (quatro) dispositivos verticais ("olhos de gato") na parte superior da frente e outros 4 (quatro) na parte superior de trás.

**Artigo 4º.** - As caçambas ostentarão em suas laterais apenas o nome e o telefone da empresa proprietária.

**Artigo 5º.** - As caçambas deverão estar sempre limpas, sinalizadas e identificadas em suas partes externas.

**Artigo 6º.** - As caçambas poderão ser colocadas em vias públicas que tenham largura mínima de 7,00 m (sete metros) e onde seja permitido o estacionamento de veículos.

§ 1º. - Nos casos não previstos no "caput" deste artigo, deverá ser requerido a Prefeitura "Alvará Especial" para a colocação de caçambas.

§ 2º. - Requerido o "Alvará Especial" e decorrido o prazo de 7 (sete) dias, sem apreciação do pedido pelo departamento técnico competente, o mesmo será tido como aprovado.

**Artigo 7º.** - A colocação de caçambas deverá ser feita de forma a não obstruir a passagem de águas pluviais.

**Parágrafo único** - Nos locais onde houver horário específico de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçambas deverá obedecer ao horário estabelecido.

**Artigo 8º.** - Fica vedado o uso de tais caçambas para o armazenamento e transporte de cargas perigosas nocivas à saúde, de produtos perecíveis e de lixo.

**Artigo 9º.** - O volume máximo de material permitido nas caçambas será limitado pelo nível superior das mesmas.

§ 1º. - Por ocasião dos deslocamentos, as caçambas, quando carregadas, deverão ter suas cargas cobertas.

§ 2º. - Durante a carga e deslocamento de caçambas, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos.

**Artigo 10** - O prazo para permanência de caçambas em via pública é de 03 (três) dias, incluindo-se os da colocação e da retirada do equipamento.

**Artigo 11** - Fica proibida a permanência e o estacionamento de caçambas nas vias públicas em dias e horários dos seguintes eventos:

I - feiras livres - das 00h às 14:00hs;

II - nas áreas de lazer - das 06hs às 22hs.

**Artigo 12** - Fica vedada a colocação de caçambas sobre o passeio, praças e jardins públicos.

**Parágrafo único** - Em casos excepcionais, parte do passeio público poderá ser utilizado mediante "Alvará Especial" contanto que não impeça a passagem de pedestres.

**Artigo 13** - O descumprimento da presente lei sujeitará os infratores à multa de 200 (duzentas) UFIR.

§ 1º. - Havendo reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º. - A empresa que acumular 3 (três) infrações no ano, terá cassada sua permissão de uso, expressa no artigo 1º da presente lei, e impedida de nova permissão por 2 (dois) anos.

§ 3º. - Concorrentemente a aplicação da multa, poderá o equipamento ser apreendido junto ao pátio de recolhimento da Prefeitura.

§ 4º. - A apreensão prevista no parágrafo anterior poderá o interessado requerer liberação dos equipamentos, desde que apurados e recolhidos os valores de custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

**Artigo 14** - Os infratores da presente lei ficarão sujeitos às sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria, em especial as normas relativas a limpeza pública.

**Artigo 15** - Fica facultado a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra a remoção e/ou recolhimento do equipamento (caçamba) ao pátio municipal, nas situações em que tal medida seja indispensável para garantir o fluxo e segurança do tráfego.

§ 1º. - A adoção da medida administrativa referida no "caput" não exime o interessado das sanções previstas nos dispositivos anteriores na ocorrência das respectivas hipóteses.

§ 2º. - Para a liberação da caçamba, deverá a empresa pagar as despesas de guincho e as respectivas diárias, sendo estas idênticas às cobradas para caminhões de 2 (dois) eixos (toco).

**Artigo 16** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 17** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 11 de abril de 2.000 - 35º. - Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

**MARIO CARVALHO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei nº. 121.11.99 = CM

Autógrafo nº. 024.03.00 = CM

Processo nº. 322/00 = PM